



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sape 877882	

CC02/C06
Fls. 109

Processo nº 35564.005411/2006-94
Recurso nº 143.480 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº 206-00.816
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente SOUZA CRUZ S/A e OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1995

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA- ARBITRAMENTO - FUNDAMENTO LEGAL - OMISSÃO.

Para garantir o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, toda a fundamentação legal que amparou o procedimento fiscal deve ser informada ao sujeito passivo.

A ausência do fundamento legal para o arbitramento tanto no relatório Fundamentos Legais do Débito como no Relatório Fiscal consubstancia vício saneável até a decisão de primeira instância.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877662	

CC02/C06
Fls. 110

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular, por vício formal, a NFLD.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 12, 08 Simeu de Oliveira Mat.: SIAPE 677662	CC02/C06 Fls. 111
---	----------------------

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 25/27) informa que a notificada contratou a empresa Construtora Campos Guerra Ltda para execução de serviços de construção civil. Em razão da não comprovação da existência de recolhimentos previdenciários específicos vinculados aos serviços prestados, a tomadora foi solidariamente responsabilizada com a prestadora que também foi intimada para apresentação de defesa.

A tomadora apresentou defesa (fls. 31/47) onde alega que teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito lançado.

Entende imperiosa a prévia existência de um débito regularmente lançado decorrente da inadimplência do devedor originário.

Afirma que o débito já teria sido pago e que a cobrança em duplicidade caracteriza enriquecimento sem causa da Previdência Social.

Por fim, alega a necessidade de realização de perícia contábil para verificar as irregularidades da autuação.

A prestadora, embora devidamente intimada, não apresentou defesa.

Pela Decisão-Notificação nº 21.401.4/0561/2006 (fls. 62/68), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 75/104) onde repete as alegações apresentadas em defesa e inova no sentido de que não teria restado caracterizada a cessão de mão-de-obra.

A SRP apresentou contra-razões (fl. 108) e manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 30 / 12 / 08
Sérgio Alves da Oliveira
Mat. S/pe 877662

Da análise das peças que compõem os autos, pode-se observar que apesar de se tratar de lançamento arbitrado, não foi informado ao sujeito passivo, os dispositivos legais que amparam tal procedimento.

A ausência do fundamento legal no relatório Fundamentos Legais do Débito, por si só, não é capaz de tornar nulo o lançamento, pois constando tal informação do Relatório Fiscal, estaria garantido o contraditório e ampla defesa da notificada no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Tal entendimento foi consolidado no âmbito do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, que detinha a competência para o julgamento dos lançamentos da espécie até a transferência de tal competência para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. A citada consolidação se deu quando a questão foi submetida ao Conselho Pleno do CRPS que pelo Enunciado nº 29, editado pela Resolução nº 6, de 13/12/2006 e publicada no DOU de 21/12/2006, dispôs o seguinte:

“Nos casos de levantamento por arbitramento, a existência do fundamento legal que ampara tal procedimento, seja no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD ou no Relatório fiscal – REFISC garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento.”

Não obstante o zelo demonstrado pela auditora fiscal na apuração dos fatos geradores, na confecção do relatório fiscal e demais peças que compõem a NFLD, no que tange ao fundamento legal que ampara o arbitramento no presente caso, qual seja, o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o mesmo não foi informado ao contribuinte até a decisão de primeira instância.

Tal entendimento encontra respaldo nas disposições do Decreto nº 70.235/1972 em seu artigo 18, § 3º, abaixo transcrito.

“Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...).

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Processo n.º 35564.005411/2006-94
Acórdão n.º 206-00.816

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 30, 12, 08		Fls. 113
 Sírio Alves de Oliveira Mat.: Sispes 877862		

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **ANULAR** a presente notificação, por vício formal.

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


ANA MARIA BANDEIRA